ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-14/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15542/2013
PROTOCOLO	:	1393589
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	EDÉZIO FERNANDES DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 015/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. REGULARES OS ATOS PRATICADOS. REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- Recurso provido, multa por intempestividade reduzida

II – RELATÓRIO:

Em exame o Recurso Ordinário contra a Decisão Simples n.01 DS01-S.SECSES-650/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 24.04.2012, no processo TC/MS 055612/2011, interposto pelo Sr. Édezio Fernandes de Lima, Presidente à época, da Câmara Municipal de Corguinho/MS.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos pagamentos não comprovados relativos ao Convênio (fl.183), no valor de R$ 8.400,00 e pelos pagamentos a título de juros de mora e multa em favor da operadora VIVO R$ 78,59 e Brasil Telecom, no valor de R$ 128,24, perfazendo a este título o valor de R$ 206,83 ,totalizando a importância a ressarcir aos cofres públicos do Município de Corguinho/MS o valor de R$ 8.606,83.

O fundamento da r. Decisão Simples nº 01/0650/2012, prolatada na

18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara TC/MS, Processo Administrativo TC/MS nº 055612/2011, reside no seguinte:

"1- pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos, representados pelos pagamentos (fls. 183), no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e pelos pagamentos a título de juros de mora e multa em favor da operadora Vivo R$ 78,59 (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), e Brasil Telecom, no valor de R$ 128,24 (cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), perfazendo a este título o valor de R$ 206,83 (duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), totalizando a importância a ressarcir aos cofres públicos do Município de Corguinho/MS, o valor de R$ 8.606,83 (oito mil seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), conforme consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 015/2011 (fl.019), responsabilizando o então Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS, Senhor Edézio Fernandes de Lima , CPF/MF Nº 256.843.961-00 , Gestor na época dos fatos administrativos reputados irregulares;
2- pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Edézio Fernandes de Lima, CPF/MF nº 256.843.961-00, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do art. 53 da lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 42, I das Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor:

a) dos cofres públicos do Município de Corguinho/MS, dos valores impugnados, totalizando R$ 8.606,83 (oito mil seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros correspondentes, na forma do art. 161 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, conforme consignado no item "1", e,

b) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, conforme consignado no "2",

4- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Edézio Fernandes de Lima CPF/MF nº 256.843.961-00, faça a comprovação dos recolhimentos nos autos, nos termos dos arts. 157 e 161 c/c §1º do art. 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;"

Em Recurso Ordinário, protocolizado tempestivamente, na data de 14/11/2012, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, aduziu estarem presentes os requisitos de admissibilidade, que é visível a ausência de fundamentos lógicos para aplicação da multa ao recorrente, assim como a declaração de irregularidade e ilegalidade diante da não comprovação de pagamento ao Convênio nº 01/210, bem como o pagamento das contas de telefones em questão.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-7463/2014, entende que a r. decisão recorrida merecer provimento parcial, sendo razoável a multa aplicada.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Dos pressupostos de admissibilidade

As razões que levaram ao julgamento da ilegalidade e irregularidade dos procedimentos administrativos referem-se aos pagamentos não comprovados do convênio no valor de R$ 8.400,00 e pelos pagamentos a título de juros de mora e multa em favor da operadora Vivo no valor de R$ 78,59 (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), e Brasil Telecom no valor de R$ 206.83 (duzentos e seis reais e oitenta e três centavos).

Ocorre que, verificando a documentação encaminhada nesta fase recursal sanam as irregularidades quanto à comprovação dos pagamentos do Convênio 01/2010 (fls 43/89). No que se refere aos pagamentos de juros de mora e multa às operadoras Vivo e Brasil Telecon no valor total de R$ 206,83 (duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), ocorreram em razão dos reapasses de for-

ma postecipada.

No entanto, embora se reconheça que os procedimentos administrativos referente referentes ao exercício de 2010, estejam regulares, o Ordenador de Despesas de despesas não o fez tempestivamente, ou sequer, quando intimado a fazê-lo uma vez que não atendeu à diligência do Conselheiro Relator, devendo, portanto, permanecer a multa, mas reduzida para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas.

Em face do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual e art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, profiro **VOTO:**

Pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto por Édezio Fernandes de Lima, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Corguinho/MS, para reformar a Decisão Simples DS01-SECSES-650/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo TC/MS 055612/2011, a fim de declarar a REGULARIDADE dos procedimentos administrativos, referentes ao exercício de 2010, e assim, afastar os comandos da decisão relativos à impugnação de despesas (item I), e reduzir a multa (item 2) para o valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa dos documentos, conforme dispõe o Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE, mantendo-se os comandos quanto ao seu recolhimento (itens 3.b e 4).

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 08 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Senhor Édezio Fernandes de Lima, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Corguinho, para reformar a Decisão Simples nº 01/0650/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo TC/MS 055612/2011, a fim de declarar a regularidade dos procedimentos administrativos, referentes ao exercício de 2010, e assim, afastar os comandos da decisão relativos à impugnação de despesas (item "I"), e reduzir a multa (item "2"), para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa dos documentos, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE, mantendo-se os comandos quanto se os comandos quanto ao seu recolhimento (itens "3.b e 4"); DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cicero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentissimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 08 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator